



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Francisco Dantas Ricarte  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Interessados: Paula Laís de Oliveira Santana e outro  
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00476/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF Nº. 486.507.904-10*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF nº. 486.507.904-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual gestora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF nº. 048.756.884-23, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF nº. 486.507.904-10, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 22 de julho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 154/162, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 2009 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os Municípios paraibanos de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas e Uiraúna; e b) os objetivos, a organização e as atribuições da entidade estão definidos os arts. 6º, 7º e 8º de seu estatuto, enquanto as fontes de recursos estão detalhadas no art. 38 da referida norma, Documento TC n.º 4177116.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi de R\$ 849.000,00, sendo a totalidade proveniente de renda corrente; b) os valores contabilizados como recebidos somaram R\$ 942.653,41, oriundos das contribuições das Comunas de Cajazeiras, R\$ 449.360,40, São José de Piranhas, R\$ 133.000,00, Bonito de Santa Fé, R\$ 47.049,94, Cachoeira dos Índios, R\$ 123.316,46, Bom Jesus, R\$ 122.316,46, e São João do Rio do Peixe, R\$ 67.610,15; c) as despesas realizadas atingiram R\$ 931.432,06; d) as receitas e os dispêndios extraorçamentários somaram R\$ 39.554,01 e R\$ 18.782,21, respectivamente; e) os gastos com pessoal registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS ascenderam ao patamar de R\$ 67.730,20; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 88.812,54; e g) o Balanço Patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 88.812,54 e um passivo financeiro na importância de R\$ 66.984,45.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de cumprimento dos principais objetivos do consórcio, especificamente no tocante à implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistenciais de segundo e terceiro níveis; b) utilização do consórcio apenas como intermediário financeiro entre os participantes e as clínicas especializadas, sendo a taxa de custeio do exercício equivalente a 19,24% dos gastos totais; c) efetivação de despesas intraorçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 5.208,00; d) realizações de procedimentos licitatórios e de contratações diretas com inconformidades; e) lançamento de dispêndios não demonstrados com assessorias jurídicas na soma de R\$ 41.000,00; e f) ausências de informações em sítio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

eletrônico/portal da transparência exigidos pela Lei Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011.

Efetivados os chamamentos do Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, bem como dos advogados contratados pela entidade no período em exame, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana e Dr. Rhalds da Silva Venceslau, fls. 164/166, 513/514, 552 e 556/559, todos apresentaram contestações.

O Sr. Francisco Dantas Ricarte, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 168 e 170/171, asseverou, sinteticamente, fls. 175/509, que: a) as atividades do AME SAÚDE foram cruciais para os Municípios consorciados; b) a maior parte das consultas e dos exames ocorreram em pequenos intervalos de tempo para os inícios dos tratamentos; c) os consorciados não dispunham de infraestrutura mínima para atender os serviços de média e alta complexidade; d) por um lapso do setor contábil, houve o registro equivocado de despesa intraorçamentária; e) as pesquisas prévias de preços foram acostadas aos autos; f) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB já pacificou entendimento no sentido de julgar regulares as contratações de assessorias por meio de inexigibilidades; g) os trabalhos de consultorias e orientações jurídicas podiam ser prestados de forma verbal; e h) as informações foram divulgadas no sítio eletrônico do consórcio e no Portal da transparência, mesmo com limitações de estrutura.

A Dra. Paula Laís de Oliveira Santana alegou, resumidamente, fls. 515/548, que: a) os serviços de assessoria jurídica foram executados mediante consultas, reuniões com secretários, emissões de pareceres e despachos com os dirigentes do AME SAÚDE; b) a contratação, efetivada através de inexigibilidade de licitação, cumpriu todas as exigências legais; e c) a documentação encartada ao feito demonstrava as serventias efetivadas.

Já o Dr. Rhalds da Silva Venceslau veio aos autos, fls. 561/574, para informar a prestação das serventias através de consultas e de despachos semanais com a gestão do consórcio.

Remetido o caderno processual à unidade técnica de instrução desta Corte, os seus especialistas, com base nas referidas contestações, elaboraram relatório, fls. 581/592, onde consideraram elididas as eivas respeitantes aos lançamentos de despesas intraorçamentárias não justificadas, à realização de dispêndios não demonstrados com assessorias jurídicas e às ausências de coletas de preços em procedimentos licitatórios. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas detectadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 595/606, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao administrador do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano em 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, nos termos do art. 56, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

LOTCE/PB; c) assinatura de prazo para que a atual gestão promova a regularização da transparência da entidade; e d) envio de recomendações no sentido de que o consórcio adote as medidas necessárias para a redução das despesas de custeio, bem como deixe de atuar como mero intermediador de serviços, de modo que sua existência institucional seja justificada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 607/608, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 609.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar os objetivos comuns dos partícipes. Atualmente, a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo as associações relacionadas à área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS.

*In casu*, conforme destacado pelos inspetores deste Areópago de Contas, ficou patente que o AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano atuou apenas como agente intermediário entre as Comuna participantes e as clínicas prestadoras das serventias médicas de média e alta complexidade, não possuindo, portanto, nenhum serviço especializado próprio e equipamentos médicos para atendimento aos pacientes. Ademais, os peritos deste Tribunal informaram que, do total dos gastos ocorridos em 2015, R\$ 931.432,06, a soma de R\$ 179.234,27, equivalente a 19,24% dos dispêndios, foi empregada para custeio administrativo do consórcio, Documento TC n.º 41773/16.

Em sua contestação, o então Presidente do AME SAÚDE, Sr. Francisco Dantas Ricarte, argumentou, dentre outros aspectos, que a entidade proporcionou uma maior gama de consultas e exames médicos de média e alta complexidade em pequenos intervalos de tempo, porquanto, além da maioria dos Municípios consorciados não dispor de infraestrutura mínima para atendimento destas demandas, existia a dificuldade na obtenção destes serviços especializados pelas Urbes quando atuam isoladamente. Neste norte, encartou diversas requisições e autorizações de exames.

Por sua vez, o Ministério Público Especial pontuou a dificuldade de atestar, de modo integral, o cumprimento da finalidade institucional do consórcio público. Para tanto, com esteio nas informações da unidade técnica de instrução da Corte, ao evidenciar gastos que indicam um percentual elevado para o custeio da estrutura do AME SAÚDE, assinalou que esta associação de Municípios, que, na teoria, viabilizaria o ingresso a serviços de difícil acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

isolado, não pode ser transformada em mais uma estrutura administrativa voltada para fins outros que não o atendimento ao interesse público. Desta forma, concorde posicionamento do *Parquet* de Contas, cabe o envio de recomendações à atual gestão, no sentido de adotar medidas urgentes para a redução de suas despesas, bem como de afastar a atuação da entidade como mero intermediador de serviços, de modo que sua existência institucional seja justificada.

Ato contínuo, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram as ausências de demonstrações dos atendimentos dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) nas formalizações das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01/2015 e 02/2015, sendo a primeira para contratação de assessoria jurídica com a Dra. Paula Laís de Oliveira Santana e a última para serventias contábeis com a empresa Granjeiro e Nascimento Ltda., notadamente em relação às singularidades dos serviços, os quais não podem ser confundidos com os trabalhos rotineiros e indispensáveis da entidade, fls. 154/162 e 581/592.

Destarte, não obstante os procedimentos adotados pelo gestor do consórcio, como também algumas decisões pretéritas deste Pretório de Contas, que já admitiram as contratações diretas de contadores e advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades permanentes, que deveriam ser desempenhadas, no caso de consórcios, por empregados, com ingresso mediante seleção pública, onde o regime de trabalho adotado deve ser submetido à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme evidenciado no art. 6º, §2º, da Lei Nacional n.º 11.107/2005, com a redação dada pela Lei Nacional n.º 13.822/2019, *in verbis*:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifos nossos)

Por fim, os técnicos desta Pretório Especializado, em consulta efetivada na rede mundial de computadores, atestaram as carências de sítio oficial e de portal da transparência da entidade. Referidos fatos, portanto, limitaram a limpidez do gasto público, cabendo, assim, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

remessa de recomendação para que a administração da AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano observe todos os procedimentos exigidos na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, bem como na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), especialmente o seu art. 8º, § 2º, *verbatim*:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques ausentes do texto original)

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R\$ 1.000,00, e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04547/16**

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º. 486.507.904-10.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, **APLICO MULTA** ao ex-Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º. 486.507.904-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **ENVIO** recomendações no sentido de que a atual gestora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º. 048.756.884-23, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO